



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
Gabinete do Procurador-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,
CONSELHEIRO DOUTOR LEONARDO ACCIOLY DA SILVA

Embargos de Declaração na Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público 1.00348/2019-79

O **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, por seu Procurador-Geral, vem apresentar contrarrazões aos embargos opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 156, § 6º, do Regimento Interno do CNMP.

1. Em 11 de junho de 2019, o Plenário do CNMP julgou procedente a **Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público 1.00348/2019-79** para “reconhecer como sendo do Ministério Público Militar a atribuição para apurar e buscar a persecução penal dos militares do Exército supostamente envolvidos nos disparos de arma de fogo contra carro de família, em Guadalupe, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro/RJ, determinando-se que o Ministério Público Federal abstenha-se de investigar na seara criminal os mesmos fatos e, conseqüentemente, archive o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06” (p. 12 do voto do Relator).

2. Ao acórdão foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes pelo reclamado, os quais sustentam **(a)** a “*usurpação da atribuição da Procuradora-Geral da República para dirimir conflito positivo de atribuição*” (p. 3 dos embargos de declaração) e **(b)** omissão por não ter sido apreciada, incidentalmente, “*a inconstitucionalidade do artigo 9º, § 2º, do Código Penal Militar, com a redação dada pela Lei nº 13.491/17*” (p. 6 dos embargos de declaração).

3. Não há, contudo, nenhuma omissão a ser sanada.

4. Embora o embargante argumente que o julgado “*deixou de apreciar a preliminar de mérito de inadequação da via eleita, matéria de ordem pública, conhecível de*

ofício, pois a presente reclamação usurpou atribuição da Procuradora-Geral da República para solver conflitos de atribuição” (p. 3 dos embargos de declaração), a controvérsia solucionada pelo Conselho Nacional do Ministério Público não diz respeito a um conflito positivo de atribuições.

5. Haveria uma disputa por atribuições, na forma de um conflito positivo, se estivessem o Ministério Público Militar e o Ministério Público Federal a reconhecerem-se, simultaneamente, detentores de atribuição para o caso **por *interpretarem de maneira distinta a regra de competência incidente ou por valorarem os fatos e as provas de forma antagônica.***

6. Disso não se trata, porém, uma vez que a regra de competência incidente, e que **de modo bastante claro** determina a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o fato em tese criminoso, **não é objeto de interpretação pelo Parquet Federal**, que, simplesmente, e sem deter qualquer prerrogativa para isso, inquina-a de inconstitucional, **tentando, por conta própria, e sem a chancela do Poder Judiciário, furtar-se da vontade do legislador.**

7. É disso que se trata nessa Reclamação: manter hígida a atribuição do Ministério Público Militar para o caso porque o Ministério Público Federal não pode atribuir-se a prerrogativa de ditar em quais casos deve atuar por meio de controle de constitucionalidade de normas sobre competência criminal, o que é reservado ao Poder Judiciário.

8. Bem por isso, destacou-se no acórdão embargado que, apesar de o art. 9º, § 2º, do Código Penal Militar ser objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade 5.901, *“não há (...) qualquer medida cautelar no sentido de suspender a eficácia do referido dispositivo legal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da norma, até que o Tribunal Excelso julgue a matéria”* (p. 2 do acórdão).

9. Do mesmo modo, pontuou-se que *“a emissão de nota técnica pelo próprio MPF não tem o condão de afastar a norma cogente prevista no Código Penal Militar, qual seja, o art. 9º do CPM, especialmente após a ampliação do conceito de crime militar e da competência da Justiça Militar da União”* (p. 2 do acórdão).

10. Enfim, era esse o papel do Conselho Nacional do Ministério Público, de reconhecer que **o Ministério Público Federal não pode, sem amparo do Poder Judiciário, afastar a incidência de dispositivo referente à competência da Justiça Militar da União e, por conseguinte, à atribuição do Ministério Público Militar**, o que torna igualmente descabida a pretensão deduzida nos embargos de que o CNMP manifeste-se justamente sobre a *suposta* inconstitucionalidade da regra de competência.

11. Trata-se de matéria afeta à função jurisdicional, e, como dito, **sem pronunciamento favorável da Suprema Corte à tese da embargante até o presente momento.**

12. Pelo exposto, o Ministério Público Militar pugna pela **rejeição** dos embargos opostos.

Brasília/DF, 17 de julho de 2019.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Procurador-Geral de Justiça Militar



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0540735** e o código CRC **AE9B4A65**.

19.03.0000.0005399/2019-06

ASSEJURPGJM0540735v8